



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105648-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALDENI DOS SANTOS RODRIGUES DE SA, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2105648-61.2025.8.26.0000

Agravante: Aldeni dos Santos Rodrigues de Sa

Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8318

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico em unidade hospitalar da rede credenciada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. A autora busca a realização do procedimento em hospital específico, integrante da rede credenciada.

II. Questão em Discussão

Consiste em determinar se a autora tem o direito de realizar o procedimento cirúrgico no Hospital AC Camargo, integrante da rede credenciada.

III. Razões de Decidir

A autora realiza tratamento oncológico há mais de uma década no Hospital AC Camargo, com todas as consultas, exames, quimioterapias e cirurgias realizadas no local. Referido hospital integra a rede credenciada da operadora de saúde, e a escolha do hospital pelo consumidor, pautada na indicação médica, é admissível.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: O consumidor tem o direito de escolher o hospital especializado e credenciado para realização de procedimento, notadamente se já faz o acompanhamento com a equipe do nosocômio e a solicitação se pauta em indicação médica.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 52/54 dos autos na origem nº 1044120-34.2025.8.26.0100, que concedeu em parte a antecipação da tutela de urgência para determinar à ré a realização do procedimento cirúrgico em uma ou outra unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hospitalar da rede credenciada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Inconformada, insurge-se a autora, pretendendo a realização do procedimento cirúrgico no Hospital AC Camargo. Argumenta que referido hospital integra a rede conveniada. Salaria que seu tratamento oncológico já fora e ainda vem sendo realizado integralmente no referido nosocômio, razão pela qual não há razão para que a cirurgia se realize em outro hospital.

Pugna pela concessão de efeito ativo e pela adequação da decisão para que a tutela seja integralmente concedida.

Tempestivo e preparado, recebo o recurso com atribuição de efeito ativo para o procedimento seja realizado no Hospital em que a autora já vem sendo acompanhada e realiza o tratamento oncológico.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada a parte contrária.

O juízo *a quo* concedeu a tutela, à vista dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, porém, consignou que a cirurgia poderá se dar em “uma ou outra unidade hospitalar”.

Respeitado o entendimento, reclamo merece ser provido para adequação da tutela concedida.

Com efeito, conforme relata a autora, seu tratamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oncológico vem sendo realizado há mais de uma década no Hospital AC Camargo.

As consultas médicas, exames, quimioterapias e cirurgias se deram todas no referido nosocômio, por ser especializado em oncologia (fls. 34/35, 36 e 37).

A própria prescrição da cirurgia foi solicitada pela equipe médica do hospital (fls. 37 e 41/45).

Não há notícias, por outro lado, de que possa ter havido descredenciamento, sobretudo por considerar que a consulta da autora com indicação da cirurgia data de 20 de março de 2025.

Assim sendo, integrando referido hospital a rede credenciada da operadora de saúde, razão não há para que o procedimento seja realizado em qualquer hospital da rede referenciada.

Enfim, ainda que em juízo de cognição sumária, deve prevalecer a escolha da consumidora, notadamente na situação vertente em que a paciente conta com histórico de tratamento no hospital especializado indicado e com solicitação pautada em indicação médica.

A propósito, em caso análogo, confira-se:

Tratamento médico. Internação. Consumidor que optou pelo hospital credenciado. Operadora de plano de saúde que indicou hospital próprio. Descabimento de escolha pela operadora, que se mostra abusiva.

Admissível a escolha do consumidor, pautada na indicação médica.

Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2266679-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) – destaque não original



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para que o procedimento seja realizado no Hospital AC Camargo, integrante da rede credenciada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator